SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280316 - DF (2026/0030995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	VT UM PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		CLAUDIO CHAVES - DF034478
		LORENA SOARES DOS SANTOS VIEIRA - DF061016
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS	:	MARIANNE DOS SANTOS ABE - DF019761
		JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - RJ153170
		LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF037689
		DOUGLAS IVANOWSKI BERTELLI KIRCHNER - DF057332
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB
ADVOGADO	:	LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF037689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO RELATIVO À SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMENDA REGIMENTAL N. 53/2026. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. ENFRENTAMENTO INSUFICIENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TESES PREJUDICADAS.

1. A impugnação específica do fundamento constante da decisão de inadmissibilidade afasta a incidência da Súmula 182/STJ, sendo distinta a discussão acerca da procedência das razões apresentadas para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A disciplina introduzida pela Emenda Regimental n. 53/2026, ao alterar os arts. 12, parágrafo único, IV, e 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, subordina a atuação da Presidência aos termos e limites de

Documento eletrônico VDA61050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 38a1f96c-6e35-4e0a-b876-fe7d89d3f040

regulamentação específica, não havendo usurpação de competência na decisão que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e determina a conversão do agravo em recurso especial.
3. Viola o art. 1.022 do CPC o acórdão que, embora se manifeste sobre a insurgência da parte, deixa de enfrentar de forma suficiente questão jurídica relevante oportunamente suscitada nos embargos de declaração.
4. Hipótese em que a recorrente postulava pronunciamento específico acerca da relevância jurídica da homologação de compensação tributária ocorrida em momento posterior ao acordo celebrado entre as partes, sem que o Tribunal de origem esclarecesse a premissa jurídica adotada para afastar a alegada contradição suscitada nos aclaratórios.
5. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.
Agravo interno improvido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 38a1f96c-6e35-4e0a-b876-fe7d89d3f040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280316 - DF (2026/0030995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	VT UM PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		CLAUDIO CHAVES - DF034478
		LORENA SOARES DOS SANTOS VIEIRA - DF061016
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS	:	MARIANNE DOS SANTOS ABE - DF019761
		JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - RJ153170
		LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF037689
		DOUGLAS IVANOWSKI BERTELLI KIRCHNER - DF057332
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB
ADVOGADO	:	LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF037689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO RELATIVO À SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMENDA REGIMENTAL N. 53/2026. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. ENFRENTAMENTO INSUFICIENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TESES PREJUDICADAS.

1. A impugnação específica do fundamento constante da decisão de inadmissibilidade afasta a incidência da Súmula 182/STJ, sendo distinta a discussão acerca da procedência das razões apresentadas para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A disciplina introduzida pela Emenda Regimental n. 53/2026, ao alterar os arts. 12, parágrafo único, IV, e 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, subordina a atuação da Presidência aos termos e limites de

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

regulamentação específica, não havendo usurpação de competência na decisão que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e determina a conversão do agravo em recurso especial.
3. Viola o art. 1.022 do CPC o acórdão que, embora se manifeste sobre a insurgência da parte, deixa de enfrentar de forma suficiente questão jurídica relevante oportunamente suscitada nos embargos de declaração.
4. Hipótese em que a recorrente postulava pronunciamento específico acerca da relevância jurídica da homologação de compensação tributária ocorrida em momento posterior ao acordo celebrado entre as partes, sem que o Tribunal de origem esclarecesse a premissa jurídica adotada para afastar a alegada contradição suscitada nos aclaratórios.
5. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.
Agravo interno improvido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VT UM PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 1709-1710):

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DA TELEBRÁS. INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. BENEFÍCIO REVOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. QUITAÇÃO GERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
> 1. Os honorários são direito autônomo do advogado, o que os torna dotados de legitimidade ordinária para recorrer contra decisão que versa sobre honorários sucumbenciais. 1.1. De acordo com o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 85, § 14, do CPC, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 1.2. Reconhecida a legitimidade recursal da Associação de Advogados da Telebrás para interpor recurso adesivo que versa sobre honorários de sucumbência e a suspensão de sua

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

exigibilidade, em razão do deferimento do benefício de gratuidade de justiça à parte contrária.
2. Apresentada impugnação à gratuidade de justiça pela parte recorrente, este Juízo ad quem analisou os documentos trazidos aos autos pela pessoa jurídica recorrida e concluiu serem estes inaptos à comprovação da hipossuficiência financeira da parte. Assim, decretou-se a revogação do benefício de gratuidade de justiça deferido pelo Juízo de origem.
3. Ausente a comprovação da indevida compensação tributária dos créditos cedidos em favor da credora, ora autora apelante, mantém-se a sentença que reconhece o adimplemento da dívida em vista da declaração de plena quitação da dívida contida no termo de transação.
4. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos. Apelação da autora desprovida. Recurso adesivo da ré provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram parcialmente providos, apenas para restabelecer o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da seguinte ementa (fls. 1806-1807):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. REANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.
I. Caso em exame.
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em julgamento de recurso de apelação da autora e recurso adesivo da ré.
II. Questão em discussão.
2. A controvérsia consiste em analisar se houve vício de omissão e de contradição no acórdão.
III. Razões de decidir.
3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. Inexistentes os vícios em questão, não devem ser providos os embargos de declaração.
3.1. A parte embargante alega diversas omissões e contradições do acórdão, o que não foi verificado na análise recursal.
3.2. Analisando os pedidos recursais e o acórdão embargado, resta evidente que os pedidos deduzidos no recurso de apelação foram devidamente apreciados pelo acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição.
3.3. A rediscussão do julgado não é cabível em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

> 4.Reanalisando os documentos relativos à hipossuficiência da parte autora, ora embargante, reconsiderou-se a interpretação dada ao balancete trazido do ano de 2015 que demonstra a sua inatividade há quase 10 (dez) anos, bem como a situação cadastral da empresa autora no site da Receita Federal do Brasil, pois foi dada a baixa, isto é, ela foi encerrada por liquidação voluntária, em 23/8/2023. Comprovada a inatividade da empresa desde o ano de 2015 e o seu encerramento definitivo, deve ser reformado o acórdão para manter a gratuidade de justiça conferida pelo Juízo de origem à empresa autora, ora embargante, ante a sua comprovada hipossuficiência econômica.
> IV. Dispositivo.
> 5. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.
> Teses de julgamento:
> [1] "Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC não devem ser providos os embargos de declaração, visto que se trata de recurso de fundamentação vinculada".
> [2] "Comprovada a inatividade da empresa desde o ano de 2015 e o seu encerramento definitivo, deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida à empresa autora na sentença."
> Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022, 1.025 e 1.026 do CPC.

Sobrevieram segundos embargos de declaração, rejeitados à unanimidade, conforme ementa de fls. 1951-1953:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.
> I. Caso em exame.
> 1. Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pela Autora e embargos de declaração opostos pela Associação de Advogados da Ré contra acórdão proferido em julgamento de embargos de declaração em recurso de apelação das partes.
> II. Questão em discussão.
> 2. A controvérsia consiste em analisar se houve vício de erro material e de omissão no acórdão.
> III. Razões de decidir.
> 3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. Inexistentes os vícios em questão, não devem ser providos os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

> 3.1. As partes embargantes alegam erro material e omissão do acórdão, o que não foi verificado na análise recursal.
> 3.2. Analisando os pedidos recursais e o acórdão embargado, resta evidente que os pedidos deduzidos no recurso de apelação foram devidamente apreciados pelo acórdão embargado, não havendo omissão ou erro material.
> 3.3. A rediscussão do julgado não é cabível em sede de embargos de declaração.
> IV. Dispositivo.
> 4. Recursos de embargos declaratórios da Autora e da Associação de Advogados da Ré conhecidos e desprovidos.
> Tese de julgamento:
> [1] "Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC não devem ser providos os embargos de declaração, visto que se trata de recurso de fundamentação vinculada."
> Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022, 1.025 e 1.026 do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 1993-2010), a recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 7º, 373, 492, 996, parágrafo único, e 1.013 do CPC, bem como aos arts. 389 e 843 do Código Civil.

Requer a anulação dos acórdãos recorridos ou, subsidiariamente, a reforma do julgado para reconhecer o alegado descumprimento do termo de transação firmado entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS (fls. 2053-2069), nas quais se sustenta, em síntese, a incidência das Súmulas 284/STF, 5/STJ e 7/STJ, bem como a inexistência das violações legais apontadas.

O recurso especial foi inadmitido na origem por decisão da Presidência do Tribunal local (fls. 2092-2094), ao fundamento de inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e de incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais teses recursais.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2101-2108), no qual a recorrente sustentou a existência de negativa de prestação jurisdicional, a violação dos dispositivos federais invocados e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ao entendimento de que não houve impugnação específica do fundamento atinente à Súmula 7/STJ (fls. 2183-2184).

Interposto agravo interno pela recorrente, foi ele provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, reconsiderar a decisão da Presidência e converter o agravo em recurso especial (fls. 2222-2225).

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

Contra essa decisão, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS interpôs agravo interno (fls. 2232-2254), sustentando, em síntese, a persistência do óbice da Súmula 182/STJ, a deficiência da impugnação dirigida ao fundamento relativo à Súmula 7/STJ, a usurpação da competência da Presidência desta Corte para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e a subsistência dos demais óbices de admissibilidade do recurso especial.

A recorrente apresentou impugnação ao referido agravo interno (fls. 2259-2265), pugnando pelo seu não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Do agravo interno da Telebrás

Preliminarmente, examina-se o agravo interno interposto por Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás contra a decisão de fls. 2222-2225, que deu provimento ao agravo interno da recorrente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e converter o agravo em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão que converte agravo em recurso especial é, em regra, irrecorrível. Excepcionalmente, contudo, admite-se a impugnação quando a parte sustenta a ausência de pressuposto de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> A jurisprudência do STJ entende pela irrecorribilidade da decisão do relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial. Excepciona-se, todavia, as situações nas quais o agravante aponta a falta de pressuposto de admissibilidade do próprio agravo, quando então se admite a interposição de recurso.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.114.164/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23/11/2018).

Na hipótese, a agravante sustenta que a recorrente não teria impugnado especificamente o fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ constante da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual deveria subsistir o óbice da

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

Súmula 182/STJ. Cuida-se, portanto, de discussão relacionada à admissibilidade do próprio AREsp, circunstância que autoriza o conhecimento da insurgência.

No mérito, contudo, não lhe assiste razão.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a agravante teria deixado de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, ao exame das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a recorrente dedicou tópico específico à discussão do referido fundamento, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e defendendo que as questões veiculadas no recurso especial seriam eminentemente jurídicas, sem necessidade de reexame do acervo probatório dos autos. Tal argumentação foi desenvolvida especialmente no item intitulado "III.C – Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ" (fls. 2106-2108).

É certo que a mera existência de impugnação não implica o acerto da tese sustentada nem afasta, por si só, a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, para os fins da Súmula 182/STJ, o que se exige é a efetiva insurgência contra o fundamento da decisão agravada.

No caso, houve impugnação específica do fundamento referente à Súmula 7/STJ. O que se discute é a procedência dessa impugnação, matéria que se confunde com o próprio exame da admissibilidade do recurso especial.

Assim, correta a decisão que afastou a incidência da Súmula 182/STJ e determinou a conversão do agravo em recurso especial, permanecendo íntegra a possibilidade de apreciação, em momento próprio, da efetiva incidência da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de usurpação da competência da Presidência desta Corte.

A agravante sustenta que a Emenda Regimental n. 53/2026 teria transferido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar os agravos internos interpostos contra decisões proferidas com fundamento no art. 21-E do RISTJ, razão pela qual não poderia o Relator reconsiderar decisão anteriormente proferida pela Presidência.

A tese não merece acolhimento.

Com efeito, a nova disciplina introduzida pela Emenda Regimental n. 53/2026 condiciona a atuação da Presidência ao disposto em futura regulamentação interna, conforme expressamente consignado nos arts. 12, parágrafo único, IV, e 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, portanto, de sistemática cuja plena operacionalização depende da implementação dos mecanismos regulamentares previstos no próprio texto regimental,

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

não se podendo extrair da alteração promovida imediata revogação do procedimento até então adotado.

Na hipótese dos autos, observou-se regularmente o regime processual vigente, tendo a decisão agravada se limitado ao exame da admissibilidade do agravo interno anteriormente distribuído, concluindo pela inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e determinando a conversão do agravo em recurso especial.

Desse modo, não há falar em usurpação de competência da Presidência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto por Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás.

Do recurso especial

A recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apesar da oposição de sucessivos embargos de declaração.

Afirma, em síntese, que remanesceu sem adequado enfrentamento a tese de que a compensação tributária considerada pelo acórdão recorrido somente teria sido homologada após a celebração do Termo de Transação firmado entre as partes, circunstância que repercutiria diretamente sobre a interpretação da cláusula de quitação invocada para afastar o alegado inadimplemento contratual e sobre as demais violações legais apontadas no recurso especial.

Assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai do acórdão de apelação, o Tribunal local concluiu que inexistiria compensação tributária posterior ao Termo de Transação firmado entre as partes, registrando que os procedimentos de compensação seriam anteriores ao acordo celebrado em junho de 2006. Ao mesmo tempo, consignou expressamente que uma das compensações relacionadas ao Processo n. 0016649-84.2005.4.01.3400 foi homologada pela Receita Federal apenas em 30/7/2008.

Diante dessa premissa, a recorrente opôs embargos de declaração sustentando a existência de contradição interna no julgado e requerendo pronunciamento específico acerca da repercussão jurídica da homologação ocorrida após a celebração do ajuste, por entender que tal circunstância poderia influenciar a conclusão adotada quanto à plena quitação da obrigação.

Ao apreciar os aclaratórios, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que os requerimentos administrativos de compensação remontariam aos anos de 2002 e 2005, concluindo, por essa razão, pela inexistência de contradição.

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

Nos segundos embargos declaratórios, reiterou a premissa de que a compensação teria sido requerida anteriormente ao acordo, afastando novamente a insurgência da parte.

Todavia, embora o Tribunal de origem tenha se manifestado sobre a insurgência da parte, a questão jurídica efetivamente devolvida nos embargos de declaração não foi adequadamente enfrentada.

Com efeito, a recorrente não buscava apenas discutir a existência de requerimentos administrativos formulados anteriormente à celebração do ajuste. O que se pretendia esclarecer era a relevância jurídica da homologação da compensação ocorrida em 30/7/2008, expressamente consignada no próprio acórdão recorrido, bem como a razão pela qual a data do requerimento administrativo, e não a data da homologação, deveria prevalecer para os fins da controvérsia.

Embora tenha rejeitado a alegação de contradição, o Tribunal de origem restringiu-se a afirmar que os requerimentos administrativos eram anteriores ao acordo, sem enfrentar a questão jurídica suscitada pela recorrente a respeito da relevância do momento em que a compensação foi efetivamente homologada, circunstância expressamente consignada no próprio acórdão recorrido e apontada como incompatível com a conclusão nele adotada.

A questão suscitada nos embargos de declaração transcende a mera rediscussão da prova produzida. Cuida-se de definir a relevância jurídica dos marcos temporais expressamente reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido, matéria potencialmente apta a influenciar o desfecho da controvérsia.

Nessas circunstâncias, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de enfrentar, de forma suficiente, questão jurídica relevante oportunamente suscitada pela recorrente nos embargos de declaração, configurando-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL REGISTRADA. INCLUSÃO POST MORTEM DE PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO DE CUJUS. DESNECESSIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI 6.015/1973 (REDAÇÃO DA LEI 14.382/2022). OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO EXAME DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. ART. 1.022, II, DO CPC. CASSAÇÃO PARCIAL. RETORNO DOS AUTOS.
> 1. Recurso especial interposto em ação de retificação de registro civil visando à inclusão, post mortem, do

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

patronímico do companheiro em contexto de união estável devidamente registrada.
2. A Lei 14.382/2022 conferiu nova redação ao art. 57, § 2º, da Lei 6.015/1973, prevendo expressamente que os conviventes em união estável registrada podem requerer, a qualquer tempo, a inclusão do sobrenome do companheiro, equiparando-se, para esse fim, às hipóteses do casamento.
3. Exigência de anuência expressa do de cujus, historicamente utilizada em hipóteses de união estável na ausência de disciplina legal específica, que não mais se compatibiliza com o texto vigente do art. 57, § 2º, da LRP.
4. Jurisprudência deste Superior Tribunal que, em interpretação histórico-evolutiva, flexibiliza as regras de modificação do nome civil, admitindo a alteração quando inexistente risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedentes (AgInt na HDE n. 3.471/EX, com remissão ao REsp n. 1.873.918/SP).
5. Omissão do Tribunal de origem por não enfrentar, de modo específico e fundamentado, a existência de risco à segurança jurídica e a terceiros. Violação do art. 1.022, II, do CPC.
Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para cassar o acórdão recorrido quanto ao ponto omisso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de que profira novo julgamento, suprindo a omissão apontada, à luz do art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015/1973.
(REsp n. 2.165.920/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 17/9/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRÁS e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, apreciando, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela recorrente.

Fica prejudicado, por ora, o exame das demais alegações veiculadas no recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60775155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/10/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: cd0e87dd-10d3-4d42-8df4-96d1ae38447d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.280.316 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030995-0

Número de Origem:
07126965220238070001 712696522023807000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VT UM PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
	CLAUDIO CHAVES - DF034478
	RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
	LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
	LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
	RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
	LORENA SOARES DOS SANTOS VIEIRA - DF061016
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS	: MARIANNE DOS SANTOS ABE - DF019761
	JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - RJ153170
	LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF037689
	DOUGLAS IVANOWSKI BERTELLI KIRCHNER - DF057332

Documento eletrônico VDA61043839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 338308ec-3e62-4cc8-9d2d-0a5be5e74079

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF037689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 338308ec-3e62-4cc8-9d2d-0a5be5e74079